CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N º 058 de 26 de maio de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1643	26/05/25	

Dispõe sobre a circulação de bicicletas elètricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no município de Mococa.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2025, aprovou o Projeto de Lei nº058 /2025 de autoria do vereador Dr. Thiago Colpani, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a circulação de bicicletas elètricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no município.

Art. 2º A circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município será definida nos termos dessa Lei.

Parágrafo único. Ficam excepcionados desta regulamentação os equipamentos de mobilidade individual utilizados por pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Art. 3º Para fins dessa Lei considera-se:

I - bicicleta elétrica: veículo de duas rodas com potência nominal máxima de até trezentos e cinquenta watts, velocidade máxima de vinte e cinco quilômetros por hora e dotada de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar, sem acelerador ou dispositivo de variação manual de potência, conforme resolução do Contran; e

II - equipamento de mobilidade individual autopropelido: veículo que se movimenta por meio da sua própria propulsão com capacidade para conduzir apenas uma pessoa e dimensões não superiores a uma cadeira de rodas conforme a norma técnica NBR 9050/2004.

Art. 4º É permitido o tráfego de bicicleta elétrica nas ciclovias e ciclofaixas observadas as seguintes condições:

I - velocidade máxima de vinte e cinco quilômetros por hora;

II - uso obrigatório de indicador de velocidade, de campainha e de sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;

III - uso obrigatório de capacete; e

IV - espelhos retrovisores em ambos os lados.

Parágrafo único. É vedada a circulação de bicicleta elétrica nas calçadas e passeios.

Art. 4º-A. É vedada a condução de bicicletas elétricas no Município por pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Art. 5° É permitido o tráfego de equipamento de mobilidade individual autopropelido em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclofaixas observadas as seguintes condições:

I - velocidade máxima de seis quilômetros por hora em áreas de circulação de pedestres;

II - velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclofaixas;

III - obrigatório uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento; e

IV - obrigatório uso de capacete.

§1º É vedada a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelido nas calçadas, quando houver ciclovia ou ciclofaixa tangenciando-a.

§2º Por tratar-se de equipamento de mobilidade individual, é vedada a circulação de autopropelido com passageiros de qualquer espécie.

§3º É vedada a circulação de autopropelido na contramão de direção da via.

Art. 6° É vedada a circulação de bicicletas elétricas equiparadas a ciclomotor, conforme Resolução n° 842 do Contran, nas ciclofaixas, ciclovias e calçadas do âmbito do Município independentemente de estarem devidamente registradas e licenciadas nos termos da legislação de trânsito.

Art. 7° A infringência ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, às seguintes penalidades:

I - multa correspondente ao valor previsto pelo art. 258, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro; e

II - multa em dobro e apreensão do veículo no caso de reincidência.

Art. 8° Os veículos apreendidos serão recolhidos em local apropriado da Prefeitura e somente serão liberados após recolhimento da multa imposta pela Administração Pública.

Parágrafo único. Quando se tratar de menor de idade, os veículos serão devolvidos apenas aos pais ou responsável legal.

Art. 9° Os veículos apreendidos serão registrados em guias próprias contendo suas características, nome e endereço do proprietário e condutor, que deverão ser apresentados pelo mesmo junto à autoridade competente, quando de sua retirada.

Parágrafo único. Os veículos apreendidos e não retirados no prazo de trinta dias, contados da data da apreensão, serão doados às entidades sem fins lucrativos, devidamente inscritas no órgão competente da Prefeitura, para empregá-los no desenvolvimento de suas atividades, na forma que melhor lhe convier.

Art. 10° Para cumprimento do disposto nesta Lei poderão atuar conjuntamente a Polícia Militar, a Polícia Civil e a Guarda Municipal, mediante a celebração de convênio.

Art. 11° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que mais couber, a contar da data de sua publicação.

Art. 12° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DR. THIAGO COLPANI

Vereador / PL

Justificativa:

O presente Projeto de Lei surge de uma profunda e abrangente análise da dinâmica do trânsito urbano em Mococa, motivada pela crescente popularidade das bicicletas elétricas e pela inadiável necessidade de estabelecer um marco regulatório que assegure a segurança, a ordem e a harmonia no uso das vias públicas. Esta proposição visa, primordialmente, proteger a vida e a integridade física de todos os munícipes, sejam eles pedestres, condutores de veículos ou os próprios usuários desses equipamentos.

A circulação de bicicletas elétricas, embora represente uma alternativa de mobilidade, traz consigo desafios inerentes à sua velocidade e características de operação. A ausência de uma idade mínima para a condução desses veículos tem se mostrado uma lacuna preocupante, abrindo espaço para situações de risco que comprometem a segurança de toda a comunidade

A urgência e a relevância desta medida foram dramaticamente sublinhadas por um evento trágico recente que abalou nossa cidade. A lamentável morte da senhora Maria Helena Macedo Inácio, de 75 anos, no bairro Santa Rosa, vítima de um atropelamento fatal causado por um veículo motorizado de duas rodas, cujo condutor era um adolescente de apenas 12 anos, serve como um doloroso lembrete das consequências da falta de regulamentação e da imaturidade na condução. Este trágico incidente reforça a necessidade de ação legislativa imediata para prevenir que fatalidades como essa se repitam.

A condução de bicicletas elétricas exige um elevado grau de responsabilidade, atenção e discernimento, bem como capacidade de antecipação de riscos e reações rápidas, atributos que se consolidam plenamente apenas com a maioridade civil. Menores de 18 anos, por sua própria condição de desenvolvimento cognitivo e emocional, podem apresentar menor percepção de perigo, tempos de reação prolongados, maior propensão a comportamentos impulsivos e, frequentemente, uma subestimação das consequências de suas ações. Permitir que indivíduos nessa faixa etária conduzam esses equipamentos sem a devida maturidade expõe-nos a riscos significativos, além de comprometer a segurança de pedestres e demais condutores.

Os benefícios da aprovação deste Projeto de Lei para Mococa são múltiplos e abrangentes:

- Aumento da Segurança Viária: Ao estabelecer uma idade mínima, reduz-se drasticamente a probabilidade de acidentes envolvendo condutores inexperientes ou imaturos, protegendo a vida de todos os usuários das vias.
- Proteção dos Menores: A Lei resguarda os próprios adolescentes de situações de vulnerabilidade e de envolvimento em acidentes graves, que podem acarretar lesões permanentes ou até mesmo o óbito.
- Promoção da Ordem Pública: Contribui para a sensação de segurança e bem-estar da população, ao assegurar que o uso das bicicletas elétricas ocorra de forma responsável e dentro de parâmetros de segurança estabelecidos.

- Responsabilização Adequada: Alinha a permissão para a condução desses veículos com a capacidade legal e moral de arcar com as responsabilidades decorrentes de sua operação, conforme já indicado pela investigação policial do caso recente.

Contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres pares para a célere tramitação e aprovação desta proposição, que representa um compromisso fundamental desta Casa Legislativa com a segurança, a ordem e a qualidade de vida em nosso município.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de maio de 2025.

DR. THIAGO COLPANI
Vereador / PL